

instalação de dezenove novas unidades de ginásio industrial, além da complementação de quarenta e quatro obras do gênero, em andamento. Ainda mais, em convênio com a União, Prefeituras Municipais ou entidades particulares, serão montadas cinco unidades de ensino industrial de segundo ciclo, com despesas de manutenção por conta do Estado. Tais unidades constituir-se-ão em centros de formação e de pesquisa destinados a promover o aperfeiçoamento da população juvenil dos locais em que ocorrerem as suas instalações.

De se observar que os órgãos técnicos da Administração não incluíram a localidade, de que trata a medida em causa, entre aquelas que satisfazem os requisitos mínimos necessários à instalação de um ginásio industrial.

Verifica-se, portanto, que a presente iniciativa, além de fugir ao já referido planejamento levado a efeito pelo Departamento do Ensino Profissional, irá absorver parcela considerável de recursos, em detrimento da instalação de estabelecimento da espécie em outra localidade, onde, de fato, a providência se faria necessária.

Expostas assim, as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 345, de 1963, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia. Em obediência ao preceito do artigo 24, § 1.º, da Constituição do Estado, faço publicar as presentes razões no "Diário Oficial".

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 621

Mensagem n. 406, de 29 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 621, de 1963 decretado por essa ilustre Assembléia, conforme autógrafa n. 9.539, que me foi remetido.

A citada proposição tem por objetivo dar a denominação de "Professor Roque Bastos" ao 2.º Grupo Escolar de Ibiúna.

Preliminarmente, quero ressaltar que as autoridades escolares — pertencentes à Delegacia de Ensino da região — consultadas sobre o assunto, afirmaram que não existe, naquela localidade, o 2.º Grupo Escolar, previsto no articulado.

Ao que tudo indica, pois, o Grupo Escolar, ao qual se pretendeu dar denominação, é o do distrito de Paruru, daquele município, criado pela Lei n. 6.770, de 23 de janeiro de 1962. Se assim é, houve equívoco na identificação do estabelecimento e o projeto não atingiria, se transformado em lei, o objetivo colimado, o que me leva a lhe negar sanção.

Essas Senhor Presidente, as razões — que faço publicar no "Diário Oficial" — que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 621, de 1963, cuja matéria tenho a honra de restituir ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1269

Mensagem n. 407, de 29 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24 combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1269 de 1961, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 9532, de 1964, que me foi remetido.

Dispõe a proposição em apreço sobre concessão de pensão mensal, na importância de 70% do valor do "salário mínimo fiscal, em vigor no Estado, para o município de Penápolis", a D. Maria Rodrigues Novo, viúva do ex-servidor policial Antonio Rodrigues Novo.

O princípio seguido pelo Executivo, em relação a proposições da natureza da ora examinada tem sido, sempre, o de rejeitá-las totalmente, visto fugirem à orientação imprimida, sem discrepância, à matéria.

No caso, acresce notar não ser o falecido um servidor estadual, no conceito uniforme da doutrina e da jurisprudência.

Ainda que o fôsse, para efeito de ser concedida uma pensão à sua viúva, necessário se faria a demonstração de que o falecimento ocorreu em consequência de acidente do trabalho ou de moléstia adquirida no exercício das suas funções. Tal não ficou, por nenhuma forma, provado.

Além disso, o critério de adotar-se o "salário mínimo fiscal", como base de cálculo, desaconselha o acolhimento do articulado, mesmo que se pretendesse, ao arripio da orientação uniforme que tenho seguido na matéria, sancionar o decreto legislativo em causa.

Realmente, se assim acontecesse, a lei, na prática, seria inexequível, porque o "salário mínimo fiscal" está, conceitualmente, relacionado, de forma exclusiva, com as disposições federais relativas à arrecadação do imposto sobre a renda. Somente, obedecida a sistemática de lei fiscal que disciplina aquela arrecadação, pode ser entendido e aplicado o "salário mínimo fiscal" porque, instituído, apenas, para os efeitos daquela lei, não pode, por inócuo, ser dela extraído para outros fins, tal como pensão vitalícia.

É oportuno seja esclarecido que o "salário mínimo fiscal" varia em função do tipo da arrecadação do tributo sobre a renda. Se o tributo é arrecadado por meio de lançamento, o salário em questão será o vigente a 31 de dezembro do ano anterior. Se arrecadado na fonte, será o vigente no mês anterior. (Lei federal n. 4154, de 28 de novembro de 1962).

Dessa forma, não tendo a proposição esclarecido o tipo a ser considerado no caso em exame, não haveria, também por isso, possibilidade de execução da lei, se acolhida fôsse o projeto.

Expostas as razões do veto total ao projeto de lei n. 1269, de 1961, e fazendo-as publicar no "Diário Oficial" do Estado, tenho a honra de devolver o assunto ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 889

Mensagem n. 408, de 29 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 889-64, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 9.553, que me foi remetido.

Pretende o referido projeto denominar "Antonio Corrêa da Silva" o Ginásio Estadual de Vila do Carmo, em Araraquara.

Demonstra o exame da justificativa, que acompanha o projeto em tela, o propósito de prestar merecida homenagem a pessoa que se destacou pelas atividades desenvolvidas no jornalismo estadual e municipal e que por sua conduta exemplar tornou-se digno do respeito e admiração de seus concidadãos.

Em inúmeras outras oportunidades, ao opor vetos a projetos análogos, tenho reafirmado insistentemente que considero indispensável, na escolha de denominação a estabelecimentos de ensino, que o patrono indicado tenha desempenhado atividades diretamente relacionadas com o ensino, de preferência, mesmo, com o próprio estabelecimento que se pretende designar.

Realmente, até agora, tem sido seguida nesse sentido, orientação específica e restrita pois é evidente que o nome do patrono de uma escola deve ter ligação íntima e direta com a mesma, de maneira a constituir objeto de contínua inspiração na conduta dos educandos. Deve o nome escolhido permanecer não apenas como simples designação necessária a um estabelecimento, mas como um exemplo de cultura e de civismo.

De acordo com o Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960, que dispõe sobre o assunto, a personalidade do patrono deve ter tido projeção social em razão dos relevantes serviços prestados à própria casa de ensino, de tal forma que proporcione elementos que permitam a difusão de sua vida e obra, através de preleções exemplificativas, que influirão no aprimoramento da comunidade escolar.

Essa orientação, porém, não significa qualquer restrição à pessoa que se pretende honrar no projeto em exame; significa, apenas, que outras for-

mas de homenagem lhe poderão ser prestadas no próprio campo das atividades que exerceu.

Coerente, pois, com o critério que vem sendo adotado uniformemente e de há muito, sobre a matéria, e considerando que a presente homenagem é dirigida a pessoa que não exerceu atividade ligada ao ensino, em qualquer de seus aspectos, vejo-me na contingência de negar acolhimento à proposição.

Essas, Senhor Presidente, as razões as quais faço publicar no "Diário Oficial" — que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 889-64, cuja matéria tenho a honra de restituir ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1239

Mensagem n. 409, de 29 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.289, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia conforme autógrafa n. 9.542, de 1964, que me foi remetido, pelas razões abaixo expostas.

Dispõe o articulado em apreço sobre a criação de uma Delegacia Regional da Fazenda em São José dos Campos, que abrangerá os Municípios de Caçapava, Eugênio de Melo, Jacaré, Igaratá, Santa Izabel, Guararema, Paraíba, Monteiro Lobato, São Bento do Sapucaí, Jambuí, Campos do Jordão, Caraguatatuba, São Sebastião e Ilha Bela.

Ainda recentemente, ao opor veto ao projeto de lei n. 1.604, de 1963, que consubstanciava medida de natureza idêntica à objetivada no projeto em exame, tive a oportunidade de apontar os motivos que me levaram a proceder daquela forma, sempre no sentido de resguardar a estrutura dos serviços fiscais, uma vez que a arrecadação das rendas públicas, de que o Estado não pode prescindir, está na dependência direta do êxito nos trabalhos do citado organismo.

Assim, por serem perfeitamente atuais e ao mesmo tempo aplicáveis ao caso em exame, permito-me transcrever aquelas razões para que o assunto fique devidamente situado.

"Devo ressaltar, desde logo, que o Governo, para o desenvolvimento de todas as atividades administrativas, está, como não podia deixar de ser, na dependência direta dos recursos financeiros decorrentes das rendas tributárias arrecadadas pelos órgãos fazendários.

Com isso a Administração, para que não tenha os seus objetivos frustrados necessita contar com organização adequada que ofereça a maior flexibilidade à ação fiscalizadora das receitas públicas.

Dentro desse sistema, os órgãos fiscalizadores devem situar-se, conforme recomenda o artigo 2.º do Decreto-lei n. 17.089, de 8 de março de 1947 — legislação básica que regula o assunto — em locais fixados segundo o critério de conveniência do serviço fiscal.

E para conseguir a finalidade em causa, a legislação reguladora da matéria cuida tão somente da criação do número das regiões e delegacias fiscais, deixando ao prudente arbítrio do Poder Executivo a competência para indicar, através de decreto os locais próprios em que se devem situar tais dependências, bem como as áreas de sua jurisdição.

Como se vê, a proposta de criação de Delegacia Fiscal, por meio de lei, como se pretende e, ainda, com a fixação dos municípios que ficarão sob sua jurisdição, não atende à conveniência dos serviços fiscais do Estado, já que a rigidez de tal discriminação impedirá a mobilidade que deve ser imprimida a tais trabalhos.

Além disso e conforme a prática dos trabalhos de arrecadação e fiscalização tem demonstrado, não há qualquer razão que aconselhe ou justifique que se altere o sistema que já vem sendo adotado de longa data.

Acresce notar, que a proposição, caso fôsse acolhida, não poderia ser posta desde logo em execução, uma vez que não prevê os cargos indispensáveis ao funcionamento da nova delegacia fiscal, o que, aliás, não poderia mesmo fazê-lo por se tratar de matéria cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Poder Executivo.

Finalmente quero esclarecer que os órgãos fazendários chamados a opinar sobre o projeto esclareceram que o número atual de delegacias atende convenientemente às necessidades dos serviços fiscais, não se apresentando nenhum motivo para a ampliação de sua rede, devendo-se, ao contrário, cogitar tão somente de oferecer-lhes melhor aparelhamento para a consecução de seus fins".

Justificado assim o veto total que oponho ao projeto de lei n. 1.289, de 1963, tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia, fazendo publicar as presentes razões no "Diário Oficial" em obediência ao § 1.º do artigo 24, da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.979

Mensagem N.º 410, de 29 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 2.979, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 9.547, que me foi encaminhado, pelos motivos a seguir expostos.

O projeto em questão cria, na Capital, uma Casa de Triagem e Recolhimento para pessoas doentes e inválidas, providas do Interior do Estado e necessitadas de tratamento médico e hospitalização.

A medida repete "ipsis literis" os termos do projeto de lei n. 599, de 1959, objeto de veto aposto pelo Governo que me precedeu, e que foi mantido por essa ilustre Assembléia.

As razões que justificaram aquela impugnação, prevalecem, ainda, motivo pelo qual sou obrigado a deixar de acolher a proposição ora em causa. Limite-me, pois, a repetir as razões do veto anterior, assim formuladas: "A Casa de Triagem e Recolhimento, nos termos do artigo 2.º, destina-se a hospedar e dirigir aos diversos hospitais de São Paulo, todas as pessoas reconhecidas ou comprovadamente sem recursos, encaminhadas pelas prefeituras municipais do Interior.

Os artigos 3.º e 4.º dizem respeito à organização daquela Casa atendendo à finalidade da medida.

O projeto, entre outros objetivos, visa a disciplinar o encaminhamento das pessoas doentes e reconhecidas pobres para esta Capital, a fim de interná-las em hospitais para o necessário tratamento.

Em que pese sua elevada finalidade, a experiência e os estudos dos órgãos técnicos do Estado sobre a matéria, demonstram que a proposição não alcançará seu objetivo, dado que não será possível contornar a vinda de pessoas não encaminhadas pelas prefeituras municipais. Resulta desse simples fato que a situação focalizada na justificativa tenderá a agravar-se, eis que o projeto, e isso é inegável, constitui estímulo para a concentração desses doentes em São Paulo.

A assistência hospitalar em nosso Estado, principalmente às classes menos favorecidas, tem merecido por parte da atual Administração os maiores esforços no sentido de possibilitar serviços do mais alto padrão.

Os estudos realizados concluíram pela inconveniência da centralização dos serviços hospitalares em nossa Capital. Cuidou-se, pois, inicialmente, de aumentar a capacidade de internamento das instituições particulares de todo o Estado, mediante auxílios concedidos através do Conselho Estadual de Assistência Hospitalar. Com essa orientação, evitou-se o agravamento do problema em decorrência do crescimento vegetativo da população.

Paralelamente, foi estudada a matéria com maior profundidade, através de um levantamento geral das necessidades da população nesse setor das atividades governamentais e, dentro das possibilidades orçamentárias, foi elaborado um plano para a construção de hospitais situados em cidades sedes de zona e que, pela sua localização e vias de acesso, estivessem em condições de proporcionar assistência mais rápida e eficiente a toda a população do Interior, consideradas as peculiaridades de cada região.